TPED: Diretiva Equipamentos sob Pressão Transportáveis (Diretiva 2010/35/UE), explicado

> A diretiva torna vinculativos em toda a UE a avaliação da conformidade e a inspeção do ADR, do RID e do ADN para recipientes sob pressão, cisternas e contentores de gás, acrescenta a marcação Pi e vincula a cadeia, incluindo proprietários e operadores. Aplica-se desde 1 de julho de 2011; os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749 aplicam-se desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2010/35/UE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	20 de julho de 2010	Aplicável a partir de	1 de julho de 2011
Alterado por	Diretiva (UE) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva durante todo o ciclo de vida do equipamento, e não apenas no ponto de venda: o artigo 2.º, ponto 26), define a fiscalização do mercado como as atividades e medidas destinadas a assegurar que o equipamento sob pressão transportável cumpre, durante o seu ciclo de vida, a Diretiva 2008/68/CE e a presente diretiva, e os artigos 16.º e 30.º continuam a citar o Regulamento (CE) n.º 765/2008, cujo capítulo III, artigos 15.º a 29.º, foi suprimido pelo Regulamento (UE) 2019/1020 a partir de 16 de julho de 2021; o artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1020 determina que as remissões para as disposições suprimidas do Regulamento (CE) n.º 765/2008 se entendem como remissões para o regulamento e se leem de acordo com a tabela de correspondência do seu anexo III: o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 que o artigo 30.º, n.º 1, da diretiva cita é agora o artigo 19.º do regulamento, e o artigo 21.º que cita para as medidas corretivas é agora o artigo 18.º. É a inclusão da diretiva no ponto 37 do anexo I que a coloca, desde logo, no âmbito do capítulo de fiscalização do mercado do regulamento.
CELEX	32010L0035		

Datas-chave

29 de abril de 1999	É adotada a Diretiva 1999/36/CE do Conselho relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, como primeiro passo para reforçar a segurança dos transportes assegurando simultaneamente a livre circulação; é o ato que a Diretiva 2010/35/UE atualiza e revoga, e a data da sua aplicação é a data-limite para a reavaliação da conformidade	recital 1, recitals 13 and 14, Art. 1(2)(c), Art. 13 and Art. 39
1 de julho de 2001	1 de julho de 2001 — data de aplicação da Diretiva 1999/36/CE nos termos do seu artigo 17.º, n.º 1, e, portanto, a data-limite a que se referem os artigos 1.º, n.º 2, alínea c), 1.º, n.º 3, 2.º, ponto 17), e 13.º e o anexo III da Diretiva 2010/35/UE	Art. 17(1)
1 de julho de 2005	1 de julho de 2005 — data de aplicação diferida para tambores sob pressão, quadros de garrafas e cisternas. O artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 1999/36/CE permitia diferir a data para o equipamento para o qual não existissem	Art. 17(2); Art. 1; Art. 1 and Art. 3

	especificações técnicas pormenorizadas; a Comissão utilizou essa faculdade duas vezes, diferindo-a para 1 de julho de 2003 pela Decisão 2001/107/CE e depois para 1 de julho de 2005 pela Decisão 2003/525/CE. É por isso que o anexo III, ponto 1, da Diretiva 2010/35/UE fala de datas de aplicação no plural: o equipamento que chegou ao mercado antes de 1 de julho de 2001, ou antes de 1 de julho de 2005 se for um tambor sob pressão, um quadro de garrafas ou uma cisterna, é o equipamento que pode ser submetido à reavaliação da conformidade	
20 de outubro de 2008	Entra em vigor a Diretiva 2008/68/CE relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, no vigésimo dia após a publicação no JO L 260 de 30 de setembro de 2008; os seus anexos estendem o ADR, o RID e o ADN ao transporte nacional e fornecem todos os requisitos técnicos que a Diretiva Equipamentos sob Pressão	Art. 1, Art. 2, Art. 3 and Art. 13

	Transportáveis torna exigíveis no mercado interno	
16 de junho de 2010	A Diretiva 2010/35/UE é adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 91.º do TFUE, alinhando as regras relativas aos equipamentos sob pressão transportáveis com a Diretiva 2008/68/CE e com o quadro comum de comercialização da Decisão n.º 768/2008/CE	title, legal basis and recitals 3, 4 and 6
20 de julho de 2010	Entrada em vigor, no vigésimo dia após a publicação no JO L 165 de 30 de junho de 2010	Art. 43 and OJ reference
30 de junho de 2011	Prazo para os Estados-Membros porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva	Art. 42(1)
1 de julho de 2011	São revogadas as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE, e as remissões para a Diretiva 1999/36/CE entendem-se como remissões para a presente diretiva; na Dinamarca, a portaria	Art. 39; § 11, stk. 3

	dinamarquesa n.º 732, de 27 de junho de 2011, que aplica a Diretiva 2010/35/UE, vigora até ser substituída em 2013	
1 de janeiro de 2012	Os Estados-Membros devem aplicar o artigo 21.º, n.º 2, alínea d), o mais tardar a partir desta data, pelo que um pedido de notificação tem de ser acompanhado de um certificado de acreditação emitido por um organismo nacional de acreditação que ateste que o organismo de inspeção cumpre o artigo 20.º	Art. 21(2)(d) and Art. 42(3)
1 de julho de 2013	Os Estados-Membros devem aplicar as medidas nacionais aos recipientes sob pressão, às suas válvulas e a outros acessórios utilizados no transporte de ONU n.º 1745 pentafluoreto de bromo, ONU n.º 1746 trifluoreto de bromo e ONU n.º 2495 pentafluoreto de iodo, o mais tardar a partir desta data; na Dinamarca, a portaria dinamarquesa n.º 685, de 10 de junho de 2013, entra em vigor no mesmo dia e revoga a portaria	Art. 42(4) and Annex I; § 11

	dinamarquesa n.º 732, de 27 de junho de 2011	
1 de dezembro de 2018	A Sikkerhedsstyrelsen assume o controlo do equipamento sob pressão transportável na Dinamarca; segundo as suas orientações sobre equipamento sob pressão, a Arbejdstilsynet mantém o equipamento fabricado por encomenda e o equipamento importado para atividades offshore de petróleo e gás ao abrigo da lei dinamarquesa sobre segurança offshore	
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020: suprime o capítulo III, artigos 15.º a 29.º, do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que os artigos 16.º e 30.º da diretiva citam, e inclui a diretiva no ponto 37 do seu anexo I e no ponto 15 do seu anexo II, relativo à legislação sem disposições em matéria de sanções; a diretiva não consta da lista do artigo 4.º, n.º 5, pelo que a obrigação desse artigo de ter um operador económico estabelecido na	Art. 4(5), Art. 39(1), Art. 41, Art. 44, Annex I point 37 and Annex II point 15

	União não decorre dele	
28 de novembro de 2024	Entra em vigor a Diretiva (UE) 2024/2749, no vigésimo dia após a publicação no JO L de 8 de novembro de 2024; acrescenta à diretiva as definições de bens relevantes para a crise e de modo de emergência do mercado interno e o capítulo 5-A sobre procedimentos de emergência	Art. 3 and Art. 12
22 de abril de 2025	Retificação da Diretiva (UE) 2024/2749 publicada no JO L, 2025/90340, de 22 de abril de 2025. Trata-se de uma retificação da versão em língua inglesa que corrige um único ponto desta diretiva: no artigo 33.º-C, n.º 9, inserido na Diretiva 2010/35/UE, a remissão para os procedimentos de avaliação da conformidade foi corrigida de «artigo 18.º» para «artigo 12.º», sendo o artigo 12.º a disposição da presente diretiva relativa à conformidade. Surge como marca C1 no artigo 33.º-C, n.º 9, do texto consolidado	C1 mark at Art. 33c(9) and the corrigendum note in the amendment table
30 de junho de 2025	Prazo para os Estados-Membros	Art. 1, Art. 2 and Art. 3; Annex I Section I.1, Annex II Section II.1 and Annex

	aplicarem a Diretiva Delegada (UE) 2025/149 da Comissão, que substituiu as secções I.1, II.1 e III.1 dos anexos da Diretiva 2008/68/CE pelo ADR, o RID e o ADN aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025; essas edições são os requisitos técnicos que a marcação Pi passa a atestar	
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e continua a exercer as mesmas tarefas, incluindo o controlo do equipamento sob pressão transportável	§ 2, stk. 1, nr. 6, and § 9
29 de maio de 2026	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as medidas de transposição da Diretiva (UE) 2024/2749	Art. 11(1)
30 de maio de 2026	Aplicam-se as medidas nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2024/2749, pelo que os procedimentos de emergência dos artigos 33.º-A a 33.º-D podem ser ativados; na Dinamarca, entra	Art. 11(2); § 6, § 7, § 8, § 12 and § 13

	em vigor a portaria dinamarquesa n.º 483, de 28 de maio de 2026, que revoga a portaria dinamarquesa n.º 685, de 10 de junho de 2013, transfere as regras dinamarquesas para a lei dos produtos, substitui a Arbejdstilsynet pela Erhvervsstyrelsen e acrescenta os procedimentos de emergência como § 7 e § 8

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca e quem modifique equipamento já colocado no mercado)

- Ao colocar equipamento sob pressão transportável no mercado, assegurar que foi projetado, fabricado e documentado de acordo com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE e na diretiva, o que, desde 30 de junho de 2025, significa o ADR, o RID e o ADN aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025. A diretiva não estabelece requisitos técnicos próprios, pelo que as regras de construção, ensaio e marcação provêm do capítulo 6.2 para os recipientes sob pressão e do capítulo 6.8 para as cisternas, os veículos-bateria e vagões-bateria e os contentores de gás de elementos múltiplos.
  Art. 2, points (1) and (2), and Art. 4(1); Annex I Section I.1, Annex II Section II.1 and Annex III Section III.1
- Fazer demonstrar a conformidade do equipamento através do processo de avaliação da conformidade estabelecido nos anexos da Diretiva 2008/68/CE, realizado por um organismo notificado para essa atividade nos termos da diretiva; pode ser realizada uma avaliação da conformidade separada para as peças amovíveis de equipamento reenchível, e os certificados de avaliação da conformidade emitidos por um organismo notificado são válidos em todos os Estados-Membros.
  Art. 2, points (15) and (24), Art. 4(2), Art. 12(1) and (3) and Art. 26(1)
- Apor a marcação Pi, e apenas ao equipamento que cumpra os requisitos de avaliação da conformidade dos anexos da Diretiva 2008/68/CE e da diretiva ou os requisitos de reavaliação do artigo 13.º. Respeitar as proporções do desenho graduado do artigo 15.º, n.º 1, e uma altura mínima de 5 mm, ou de 2,5 mm para equipamento com diâmetro igual ou inferior a 140 mm; apô-la de forma visível, legível e indelével no equipamento ou na sua chapa de identificação e nas peças amovíveis com função direta de segurança, antes de o equipamento ou essas peças serem colocados no mercado, e fazê-la seguir do número de identificação do organismo notificado que interveio nas inspeções e ensaios iniciais, aposto por esse organismo ou segundo as suas instruções. Art. 14(1) to (6) and Art. 15(1) to (6)
- Não apor marcações, sinais ou inscrições suscetíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado ou à forma da marcação Pi, e apor qualquer outra marcação de modo que a visibilidade, a legibilidade e o significado da marcação Pi não sejam prejudicados; a marcação Pi é a única marcação que atesta a conformidade para efeitos da diretiva, e, ao apô-la ou ao mandar apô-la, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do equipamento com todos os requisitos aplicáveis.
  Art. 14(3), (4) and (5)
- Conservar a documentação técnica especificada nos anexos da Diretiva 2008/68/CE durante o período aí especificado e fornecer à autoridade nacional competente, mediante pedido fundamentado, todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente; cooperar com a autoridade, a seu pedido, em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes do equipamento que tenha colocado no mercado.
  Art. 4(3) and Art. 4(6)
- Conservar a documentação técnica especificada nos anexos da Diretiva 2008/68/CE durante o período aí especificado. Art. 4(3)
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade nacional competente todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade, numa língua que ela compreenda facilmente, e cooperar, a seu pedido, em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes do equipamento. Art. 4(6)
- Quando considere ou tenha motivos para crer que o equipamento que colocou no mercado não está em conformidade, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para repor a sua conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, indicando pormenores sobre a não

conformidade e sobre as medidas corretivas; documentar todos esses casos de não conformidade e medidas corretivas. Art. 4(4) and Art. 4(5)

- Fornecer aos operadores apenas informações conformes com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE e na diretiva e, a pedido da autoridade de fiscalização do mercado, identificar, durante um período mínimo de 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido equipamento sob pressão transportável e todos os operadores económicos a quem o tenha fornecido. Art. 4(7) and Art. 11
- Fornecer aos operadores apenas informações conformes com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE e na diretiva. Art. 4(7)
- A pedido da autoridade de fiscalização do mercado, identificar, durante, pelo menos, 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido equipamento sob pressão transportável e todos os operadores económicos a quem o tenha fornecido. Art. 11
- Durante um modo de emergência do mercado interno ativado, para o equipamento designado como bem relevante para a crise, declarar sob a sua exclusiva responsabilidade que o equipamento colocado no mercado ao abrigo de uma autorização do artigo 33.º-C cumpre todos os requisitos aplicáveis dos anexos da Diretiva 2008/68/CE e da diretiva, concluir os procedimentos de avaliação da conformidade indicados pela autoridade nacional competente e não apor a marcação Pi a esse equipamento. Art. 33a, Art. 33c(5), (6) and (7)

Mandatário

- Agir apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante, e ter presente o que não pode ser delegado: as obrigações de projetar, fabricar e documentar o equipamento de acordo com os anexos da Diretiva 2008/68/CE, de apor a marcação Pi após a demonstração da conformidade e de elaborar a documentação técnica continuam a caber ao fabricante. Art. 5(1)
- Agir apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante. Art. 5(1)
- As obrigações de projetar, fabricar e documentar o equipamento de acordo com os anexos da Diretiva 2008/68/CE, de apor a marcação Pi após a demonstração da conformidade e de elaborar a documentação técnica continuam a caber ao fabricante e não podem fazer parte do mandato. Art. 5(1)
- Manter a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização durante, pelo menos, o período especificado nos anexos da Diretiva 2008/68/CE para os fabricantes. Art. 5(2)(a)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do equipamento numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com as autoridades nacionais competentes, a seu pedido, em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes do equipamento abrangido pelo mandato. Art. 5(2)(b) and (c)
- Assegurar que a sua identidade e morada constam do certificado de conformidade especificado nos anexos da Diretiva 2008/68/CE. Art. 5(3)
- Fornecer aos operadores apenas informações conformes com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE e na diretiva. Art. 5(4)
- A pedido da autoridade de fiscalização do mercado, identificar, durante um período mínimo de 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido equipamento sob pressão transportável e todos os operadores económicos a quem o tenha fornecido. Art. 11

Importador

- Colocar no mercado da União apenas equipamento sob pressão transportável que esteja em conformidade com os anexos da Diretiva 2008/68/CE e com a diretiva e, antes de o colocar, assegurar que o fabricante realizou o procedimento adequado de avaliação da conformidade, que elaborou a documentação técnica, que o equipamento ostenta a marcação Pi e que é acompanhado do certificado de conformidade especificado nesses anexos. Art. 6(1) and Art. 6(2)
- Quando considere ou tenha motivos para crer que o equipamento não está em conformidade, não o colocar no mercado até que seja reposta a conformidade e, se apresentar um risco, informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado. Art. 6(2)
- Indicar o seu nome e a morada em que pode ser contactado no certificado de conformidade especificado nos anexos da Diretiva 2008/68/CE ou em documento que o acompanhe; é a morada de contacto que os distribuidores têm de verificar antes de disponibilizarem o equipamento. Art. 6(3) and Art. 7(1)
- Assegurar que, enquanto o equipamento estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não comprometem a sua conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE. Art. 6(4)
- Quando considere ou tenha motivos para crer que o equipamento que colocou no mercado não está em conformidade, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para repor a sua conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente o fabricante e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, indicando pormenores sobre a não conformidade e sobre as medidas corretivas; documentar todos esses casos. Art. 6(5)
- Manter uma cópia da documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante, pelo menos, o período especificado nos anexos da Diretiva 2008/68/CE para os fabricantes, assegurar que pode ser disponibilizada mediante pedido e, mediante pedido fundamentado, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade numa língua que a autoridade compreenda facilmente, cooperando em ações destinadas a eliminar os riscos. Art. 6(6) and Art. 6(7)
- Manter uma cópia da documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante, pelo menos, o período especificado nos anexos da Diretiva 2008/68/CE para os fabricantes e assegurar que pode ser disponibilizada mediante pedido. Art. 6(6)
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade nacional competente todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade, numa língua que ela compreenda facilmente, e cooperar, a seu pedido, em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes do equipamento. Art. 6(7)
- Fornecer aos operadores apenas informações conformes com os anexos da Diretiva 2008/68/CE e com a diretiva, e identificar os seus fornecedores e clientes perante a autoridade de fiscalização do mercado durante, pelo menos, 10 anos. Art. 6(8) and Art. 11
- Fornecer aos operadores apenas informações conformes com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE e na diretiva. Art. 6(8)
- A pedido da autoridade de fiscalização do mercado, identificar, durante, pelo menos, 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido equipamento sob pressão transportável e todos os operadores económicos a quem o tenha fornecido. Art. 11
- Se colocar equipamento no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar equipamento já colocado no mercado de forma que a conformidade com os requisitos aplicáveis possa

ser afetada, é considerado fabricante e assume todas as obrigações do artigo 4.º. Art. 10

Distribuidor (qualquer interveniente na cadeia de abastecimento que não seja o fabricante nem o importador)

- Disponibilizar no mercado da União apenas equipamento sob pressão transportável que esteja em conformidade com os anexos da Diretiva 2008/68/CE e com a diretiva e, antes de o disponibilizar, verificar se ostenta a marcação Pi e se é acompanhado do certificado de conformidade e da morada de contacto do importador. Art. 7(1)
- Quando considere ou tenha motivos para crer que o equipamento não está em conformidade, não o disponibilizar até que seja reposta a conformidade e, se apresentar um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. Art. 7(1)
- Assegurar que, enquanto o equipamento estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não comprometem a sua conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE. Art. 7(2)
- Quando considere ou tenha motivos para crer que o equipamento que disponibilizou não está em conformidade, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para repor a sua conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente o fabricante, o importador, se for caso disso, e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, indicando pormenores sobre a não conformidade e sobre as medidas corretivas; documentar todos esses casos. Art. 7(3)
- Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes do equipamento que tenha disponibilizado. Art. 7(4)
- Fornecer aos operadores apenas informações conformes com os anexos da Diretiva 2008/68/CE e com a diretiva, e identificar os seus fornecedores e clientes perante a autoridade de fiscalização do mercado durante, pelo menos, 10 anos. Art. 7(5) and Art. 11
- Fornecer aos operadores apenas informações conformes com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE e na diretiva. Art. 7(5)
- A pedido da autoridade de fiscalização do mercado, identificar, durante, pelo menos, 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido equipamento sob pressão transportável e todos os operadores económicos a quem o tenha fornecido. Art. 11
- Se vender equipamento em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, ou modificar equipamento já colocado no mercado de forma que a conformidade possa ser afetada, é considerado fabricante e assume todas as obrigações do artigo 4.º. Art. 10

Proprietário ou operador (as empresas que são proprietárias de equipamento sob pressão transportável e as que o enchem, armazenam, esvaziam e reenchem)

- Na qualidade de proprietário, não disponibilizar nem utilizar equipamento sob pressão transportável que considere ou tenha motivos para crer que não está em conformidade com os anexos da Diretiva 2008/68/CE, incluindo os requisitos de inspeção periódica, ou com a diretiva, até que seja reposta a conformidade; se apresentar um risco, informar o fabricante, o importador ou o distribuidor e as autoridades de fiscalização do mercado, e documentar todos esses casos de não conformidade e as medidas corretivas. Art. 8(1)
- Na qualidade de proprietário, assegurar que, enquanto o equipamento estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não comprometem a sua conformidade com os anexos da Diretiva 2008/68/CE, e fornecer aos operadores apenas informações conformes com esses anexos e com a diretiva. Art. 8(2) and Art. 8(3)
- Na qualidade de proprietário, assegurar que, enquanto o equipamento estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não comprometem a sua conformidade com os anexos da Diretiva 2008/68/CE. Art. 8(2)
- Na qualidade de proprietário, fornecer aos operadores apenas informações conformes com os anexos da Diretiva 2008/68/CE e com a diretiva. Art. 8(3)
- Na qualidade de operador, utilizar apenas equipamento sob pressão transportável que esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos da Diretiva 2008/68/CE e na diretiva e, se o equipamento apresentar um risco, informar o proprietário e as autoridades de fiscalização do mercado. A utilização abrange o enchimento, o armazenamento temporário associado ao transporte, o esvaziamento e o reenchimento. Art. 2, point (5), and Art. 9
- Manter o equipamento que já ostenta a marcação Pi ou as marcações das Diretivas 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE ou 1999/36/CE dentro do seu regime de inspeção: tem de cumprir as especificações da documentação segundo a qual foi fabricado e ser submetido a inspeções periódicas, inspeções intermédias e controlos excecionais de acordo com os anexos da Diretiva 2008/68/CE e com os capítulos 3 e 4 da diretiva, e a data da inspeção é marcada com o número de identificação do organismo notificado responsável pela inspeção periódica. Art. 1(2)(b), Art. 12(2) and Art. 15(7)
- Quando o equipamento mais antigo não ostente as marcações da Diretiva 1999/36/CE, solicitar uma reavaliação da conformidade: disponibilizar a um organismo notificado de tipo A, conforme com a norma EN ISO/IEC 17020:2004 e notificado para a reavaliação, as informações que permitam identificar com exatidão o equipamento, incluindo a origem, as regras de projeto, os pormenores da matéria porosa das garrafas de acetileno, eventuais restrições de utilização prescritas e eventuais notas sobre possíveis danos ou reparações efetuadas. Ao apor ou mandar apor a marcação Pi após uma reavaliação satisfatória, assume-se a responsabilidade pela conformidade do equipamento com todos os requisitos aplicáveis, tal como se encontram na data da reavaliação. Art. 13 and Annex III, points 2, 4 and 8
- Cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado quando avaliarem equipamento que apresente um risco, incluindo concedendo acesso às instalações e fornecendo amostras, assegurar que são tomadas todas as medidas corretivas adequadas relativamente ao equipamento que tenha disponibilizado ou esteja a utilizar em toda a União, e identificar os seus fornecedores e clientes perante a autoridade durante, pelo menos, 10 anos.
  Art. 11, Art. 30(1) and (3) and Art. 32(2)
- Cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado quando avaliarem equipamento que apresente um risco, incluindo concedendo acesso às instalações e fornecendo amostras. Art. 30(1) and (3)

- Assegurar que são tomadas todas as medidas corretivas adequadas relativamente ao equipamento que apresente um risco e que tenha disponibilizado ou esteja a utilizar em toda a União. Art. 32(2)
- A pedido da autoridade de fiscalização do mercado, identificar, durante, pelo menos, 10 anos, todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido equipamento sob pressão transportável e todos os operadores económicos a quem o tenha fornecido. Art. 11
- Verificar as regras nacionais do local onde o equipamento é armazenado ou utilizado: os Estados-Membros podem estabelecer requisitos no local para o armazenamento a médio ou longo prazo ou para a utilização no local, podem manter as disposições do anexo II sobre dispositivos de ligação e códigos de cores, e os Estados-Membros em que a temperatura ambiente seja regularmente inferior a – 20 °C podem impor normas mais rigorosas quanto à temperatura de funcionamento do material destinado ao equipamento utilizado no transporte nacional de mercadorias perigosas, até que sejam acrescentadas aos anexos da Diretiva 2008/68/CE temperaturas de referência para as zonas climáticas; nesse caso, o número de identificação do organismo notificado na marcação Pi é seguido de «– 40 °C» ou de outra marcação pertinente aprovada pela autoridade competente, no equipamento e nas peças amovíveis com função direta de segurança. Art. 3, Art. 34 and Annex II
- Os particulares que utilizem equipamento sob pressão transportável para uso pessoal ou doméstico ou para atividades de lazer ou desportivas não estão abrangidos pelas obrigações dos proprietários do artigo 8.º; o próprio equipamento, e qualquer empresa que o encha, armazene, esvazie ou reencha, continuam abrangidos. Art. 8(4) and Art. 9

Sanções

A diretiva deixa as sanções ao critério dos Estados-Membros. O artigo 14.º, n.º 7, obriga-os a assegurar a correta aplicação das regras relativas à marcação Pi, a tomar medidas adequadas em caso de utilização indevida da marcação e a prever sanções para as infrações, que podem incluir sanções penais em caso de infrações graves e que devem ser proporcionadas à gravidade da infração e constituir um meio de dissuasão eficaz contra a utilização indevida. Dado que a diretiva consta do ponto 15 do anexo II do Regulamento (UE) 2019/1020, relativo à legislação de harmonização da União sem disposições em matéria de sanções, o artigo 41.º desse regulamento impõe adicionalmente aos Estados-Membros que estabeleçam sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para as infrações que imponham obrigações aos operadores económicos. A via de execução passa pelos artigos 30.º a 33.º: as autoridades de fiscalização do mercado avaliam o equipamento que tenham motivos suficientes para crer que apresenta um risco para a saúde ou a segurança das pessoas ou para outros aspetos da proteção do interesse público, exigem ao operador económico que tome medidas corretivas, que retire o equipamento ou que o recolha num prazo razoável, proporcional ao risco, informam o organismo notificado em causa e, se o operador não agir, tomam medidas provisórias que proíbam ou restrinjam a disponibilização no seu mercado nacional, retiram ou recolhem o equipamento e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; uma medida à qual nenhum Estado-Membro nem a Comissão se oponha no prazo de dois meses considera-se justificada, e os litígios seguem o procedimento de salvaguarda da União. O equipamento conforme que, ainda assim, apresente um risco pode ser tratado da mesma forma, e a não conformidade formal, ou seja, uma marcação Pi aposta em violação dos artigos 12.º, 13.º, 14.º ou 15.º, a falta da marcação Pi, a falta ou insuficiência da documentação técnica ou qualquer incumprimento dos anexos da Diretiva 2008/68/CE e da diretiva, deve ser sanada, sob pena de o equipamento ser restringido, proibido, recolhido ou retirado. Na Dinamarca, a portaria dinamarquesa n.º 483, de 28 de maio de 2026, pune com coima, salvo se for devida pena mais grave ao abrigo de outra lei, as infrações ao seu § 4 sobre colocação no mercado, disponibilização e utilização, ao § 7, n.º 3, sobre a informação e a rotulagem em dinamarquês ou em inglês dos bens relevantes para a crise e à diretiva reproduzida no seu anexo 1, bem como o incumprimento de decisões, ordens ou proibições, com responsabilidade das pessoas coletivas nos termos do capítulo 5 do Código Penal dinamarquês; a lei dos produtos inclui a diretiva como área de produto n.º 6 e confere à autoridade de controlo poderes para ordenar a advertência dos utilizadores e a cessação de comercialização enganosa, proibições, e ordens de correção, de cessação de vendas, de retirada, de recolha ou de destruição, e para aplicar coimas. A disposição da lei dos produtos sobre marcação (§ 15) abrange apenas a marcação CE, que o equipamento sob pressão transportável não ostenta; uma marcação Pi aposta em violação dos artigos 12.º a 15.º constitui, em contrapartida, uma infração ao anexo 1 da portaria, punível com coima nos termos do seu § 11, n.º 1, ponto 1, e a autoridade de controlo atua através das ordens e proibições gerais dos §§ 14 e 16 da lei dos produtos. A própria portaria prevê apenas coimas (§ 11). A disposição penal da própria lei dos produtos pode chegar a pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes — perigo para a segurança ou a saúde, acidente que cause lesões graves ou a morte, reincidência ou infrações sistemáticas com fins lucrativos —, mas apenas para as infrações enumeradas no § 37, n.º 1, pontos 1 e 3 a 10, ou seja, infrações aos requisitos de produto da própria lei, ao dever de prestar informações e dar acesso à autoridade de controlo e às suas decisões, nas áreas de produto abrangidas pelo § 2, n.º 1, pontos 1 a 11 ou 13 a 43; o equipamento sob pressão transportável é a área de produto n.º 6 e está, por isso, dentro desse âmbito. Não se estende às infrações às regras da própria portaria, e os pontos que assentam nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2019/1020 não podem aplicar-se aqui, porque a diretiva não consta da lista do artigo 4.º, n.º 5. A autoridade de controlo é a Erhvervsstyrelsen, cujo departamento Markedsovervågning continua, desde janeiro de 2026, as tarefas da Sikkerhedsstyrelsen; a Arbejdstilsynet continua responsável pelo equipamento sob pressão

transportável feito por medida e pelo equipamento importado para atividades offshore de petróleo e gás.

Art. 14(7), Art. 30, Art. 31, Art. 32 and Art. 33; Art. 4(5), Art. 39(1) and (2), Art. 41, Annex I point 37, Annex II point 15 and Annex III;

Lista de verificação

1. Confirmar que o equipamento é equipamento sob pressão transportável: um recipiente sob pressão com as suas válvulas e acessórios ao abrigo do capítulo 6.2, ou uma cisterna, um veículo-bateria ou vagão-bateria ou um contentor de gás de elementos múltiplos com as suas válvulas e acessórios ao abrigo do capítulo 6.8 dos anexos da Diretiva 2008/68/CE, utilizado para gases da classe 2 que não tenham os algarismos 6 e 7 no código de classificação, ou para uma das seis substâncias do anexo I (artigo 2.º, ponto 1), e anexo I).
2. Excluir as exceções antes de investir numa avaliação da conformidade: os aerossóis de ONU n.º 1950, os recipientes criogénicos abertos, as garrafas de gás para aparelhos respiratórios, os extintores de ONU n.º 1044, o equipamento isento nos termos do ponto 1.1.3.2 dos anexos e o equipamento isento das regras de construção e ensaio das embalagens por disposições especiais do ponto 3.3 não estão de todo abrangidos (artigo 2.º, ponto 1)).
3. Verificar o historial do equipamento: o equipamento novo sem as marcações antigas segue o artigo 1.º, n.º 2, alínea a); o equipamento já marcado ao abrigo da presente diretiva ou das Diretivas 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE ou 1999/36/CE segue o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), quanto à inspeção e utilização; e o equipamento anterior à Diretiva 1999/36/CE só entra através da reavaliação da conformidade do anexo III (artigo 1.º, n.os 2 e 3, e artigo 13.º).
4. Determinar a função desempenhada relativamente a cada equipamento, tendo presente que os proprietários e operadores têm obrigações próprias e que vender sob marca própria ou modificar o equipamento faz da empresa o fabricante (artigos 2.º, 8.º, 9.º e 10.º).
5. Projetar, fabricar e documentar de acordo com o ADR, o RID e o ADN, tal como incorporados pelas secções I.1, II.1 e III.1 dos anexos da Diretiva 2008/68/CE, que desde 30 de junho de 2025 são as edições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025, e conservar a documentação técnica durante o período que esses anexos especificam (artigo 4.º, n.os 1 e 3).
6. Recorrer a um organismo notificado para a atividade e o equipamento adequados, e ter em conta duas regras: uma autoridade competente na aceção dos anexos da Diretiva 2008/68/CE pode ser ela própria um organismo notificado, desde que não atue também como autoridade notificadora, e um organismo notificado por um Estado-Membro está autorizado a trabalhar em todos eles, mantendo a autoridade notificadora que o avaliou a responsabilidade de acompanhamento (artigos 20.º, n.º 2, 21.º, 22.º e 26.º, n.º 3).
7. Apor corretamente a marcação Pi: proporções corretas, altura mínima de 5 mm ou de 2,5 mm abaixo de um diâmetro de 140 mm, visível, legível e indelével no equipamento ou na sua chapa de identificação e nas peças amovíveis de segurança, antes da colocação no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado, sem marcações adicionais suscetíveis de induzir em erro (artigos 14.º e 15.º).
8. Dispor do certificado de conformidade, da morada de contacto do importador e, no caso dos mandatários, da sua identidade e morada, e estabelecer a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos que a autoridade de fiscalização do mercado pode solicitar (artigos 5.º, n.º 3, 6.º, n.º 3, 7.º, n.º 1, e 11.º).
9. Planear a vida útil: acompanhar os intervalos das inspeções periódicas e intermédias e dos controlos excecionais ao abrigo dos anexos da Diretiva 2008/68/CE, manter no equipamento a data da inspeção e o número do organismo notificado e retirar o equipamento do enchimento e da utilização até ser reinspecionado (artigos 8.º, 9.º, 12.º, n.º 2, e 15.º, n.º 7).
10. Estabelecer o procedimento de medidas corretivas e de notificação em caso de não conformidade e de risco, documentar todos os casos e verificar se um modo de emergência do mercado interno ativou os

procedimentos do capítulo 5-A para o seu equipamento (artigos 4.º a 9.º, 30.º e 33.º-A).

Fontes

1. Diretiva 2010/35/UE relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02010L0035-20260530
2. Diretiva 2010/35/UE relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, tal como publicada no JO L 165 de 30 de junho de 2010 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32010L0035
3. Informações sobre o documento, datas, retificações e relações do CELEX 32010L0035 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32010L0035
4. Diretiva 2008/68/CE relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, texto consolidado de 12 de maio de 2026, cujos anexos contêm o ADR, o RID e o ADN (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02008L0068-20260512
5. Transporte terrestre de mercadorias perigosas, síntese da Diretiva 2008/68/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/inland-transport-of-dangerous-goods.html
6. Diretiva Delegada (UE) 2025/149 da Comissão, que incorpora nos anexos da Diretiva 2008/68/CE as edições de 1 de janeiro de 2025 do ADR, do RID e do ADN (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025L0149
7. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade, a presunção de conformidade, as especificações comuns e a fiscalização do mercado durante uma emergência do mercado interno (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
8. Diretiva 1999/36/CE do Conselho relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, revogada a partir de 1 de julho de 2011 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31999L0036
9. Decisão 2001/107/CE da Comissão, que adia para 1 de julho de 2003 a data de aplicação da Diretiva 1999/36/CE para tambores sob pressão, quadros de garrafas e cisternas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001D0107
10. Decisão 2003/525/CE da Comissão, que adia para 1 de julho de 2005 a data de aplicação da Diretiva 1999/36/CE para tambores sob pressão, quadros de garrafas e cisternas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003D0525
11. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
12. Base de dados de organismos notificados, Single Market Compliance Space (Comissão Europeia) — https://webgate.ec.europa.eu/single-market-compliance-space/notified-bodies/notified-body-list
13. Bekendtgørelse nr. 483 af 28. maj 2026 om indretning m.v. af transportabelt trykbærende udstyr (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/483
14. Bekendtgørelse nr. 685 af 10. juni 2013 om indretning m.v. af transportabelt trykbærende udstyr, revogada a partir de 30 de maio de 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2013/685
15. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22

.6. Regler for transportabelt trykbærende udstyr (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/trykudstyr/love-og-regler/regler-transportabelt-trykbaerende-udstyr
.7. Kontrol med transportabelt trykbærende udstyr (Sikkerhedsstyrelsen, Erhvervsstyrelsen Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/trykudstyr/vejledninger/kontrol-transportabelt-trykbaerende-udstyr
.8. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/tped/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.